



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.958 - ES (2015/0104725-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : H A COMERCIO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME
AGRAVANTE : DIMAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IGOR REIS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(S)
INTERES. : ALTEMIO ALBERTO HEANCIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

3. As partes agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.958 - ES (2015/0104725-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Dimas do Nascimento e H A Comércio e Lavagem de Veículos Ltda. – ME contra decisão da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 558):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO IMPROVIDO.

Em sua razões, os agravantes sustentam que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 desta Corte ao caso, e que o dissídio interpretativo foi comprovado no caso dos autos. Afirmam ainda que deve ser majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios, pois o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias foi irrisório.

Assim, pleiteiam o acolhimento do presente recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 581).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.958 - ES (2015/0104725-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelos agravantes, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 559-562):

Observa-se que o Tribunal de origem, ao fixar a verba honorária, deixou consignado as seguintes considerações (e-STJ, fls. 357-359):

Todavia, ao acolher as alegações aduzidas nos embargos monitórios, referentes à impossibilidade de capitalização dos juros e à não incidência da comissão de permanência, a sentença reduziu consideravelmente o valor pretendido pelo autor.

Assim, caracterizada a sucumbência recíproca, o ônus de arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais deve ser distribuído e compensado entre as partes, na proporção da perda de cada uma delas, a teor do disposto no art. 21, “*caput*”, do CPC e da Súmula nº 306, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na repartição do ônus da sucumbência o juiz deverá aferir, com base em parâmetros objetivos e levando em conta a participação das partes no resultado do processo, o que representa, em termos percentuais, o acolhimento parcial da pretensão inicial.

(...).

Na hipótese em questão, a distribuição do ônus da sucumbência deve ter como parâmetro o benefício patrimonial obtido pelas partes, tendo em vista que o único ponto controvertido da demanda foi a aferição do valor efetivamente devido pelo apelante ao apelado.

Ressalte-se que nos embargos monitórios o apelante não nega a existência do débito, tendo impugnado apenas o montante cobrado pelo apelado

Deste modo, considerando que após o julgamento da demanda o valor do débito indicado pelo apelado na inicial sofreu uma redução de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento), passando de R\$ 2.809.718,86 (dois milhões oitocentos e nove mil setecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 423.718,31 (quatrocentos e vinte e três mil setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), tenho que estes percentuais devem ser utilizados como parâmetro para a distribuição do ônus da sucumbência.

Noutra parte, o percentual dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mostra-se razoável e proporcional, dada a natureza e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância da causa, bem como o trabalho desempenhado pelos patronos das partes.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) para o apelado e 15% (quinze por cento) para o apelante.

Ressalte-se que sobre o valor dos honorários arbitrados na sentença, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deverá incidir os percentuais de 85% (oitenta e cinco por cento), em favor do patrono do apelante, e 15% (quinze por cento) em favor do patrono do apelado.

Os valores deverão ser compensados, respeitando-se a proporção da sucumbência, devendo o remanescente ser pago ao patrono do apelante.

E a Corte de origem deixou registrado o seguinte no acórdão proferido em embargos infringentes (e-STJ, fl. 436):

Com isso, a redução substancial do valor da dívida por meio da defesa dos causídicos do devedor constitui relevante critério na distribuição da sucumbência, a ponto de sobressair sobre a simples tese jurídica de real existência da dívida, que sequer foi questionada em Juízo.

De outro ângulo, a sucumbência foi fixada em 10% do valor da condenação, isto representa um montante superior à R\$ 42.000,00, cuja distribuição entre as partes resta razoável e proporcional.

Daí, pode-se ilustrar que os causídicos de DIMAS DO NASCIMENTO e H. A. COMÉRCIO E LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA ficarão com 85% deste valor – R\$ 35.700,00 aproximadamente. Já os patronos do BANESTES S/A receberão 15% – cerca de R\$ 6.300,00.

Com efeito, o Colegiado estadual concluiu que estava caracterizada a sucumbência recíproca no caso dos autos, fixando os honorários advocatícios de acordo com o art. 21, *caput*, do CPC, levando em conta a participação das partes no resultado do processo, o que se traduz, em termos percentuais, na distribuição e compensação entre as partes, na proporção da perda de cada uma delas, devendo ser mantido, portanto, o entendimento da Corte de origem tal como proferido.

No mais, não há como acolher a insurgência, pois infirmar a conclusão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a jurisprudência desta Casa proclama que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 233/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. (...)

4. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.

(...)

(REsp 1405105/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/05/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.945/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TABELA PRICE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

4.- A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

[...]

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 443.397/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 13/5/2014).

Com relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o Tribunal local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104725-6

AgRg no
AREsp 708.958 / ES

Números Origem: 024980120802 024980120802201500152887 10945645419988080024 24980120802
24980120802201500152887

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: H A COMERCIO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: DIMAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: IGOR REIS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: ALTEMIO ALBERTO HEANCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: H A COMERCIO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: DIMAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: IGOR REIS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(S)
INTERES.	: ALTEMIO ALBERTO HEANCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.